



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) para dispor sobre a extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos ora estabelecidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para dispor sobre a extinção do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e autorizar a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

..... (NR)

Art. 24.

.....

XIII - pessoa jurídica que mantenha contrato de obras com a Administração Pública.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º A restrição prevista no inciso XIII não se aplica as contribuições a candidatos e partidos políticos que não tenham vinculação direta com os processos decisórios relativos aos contratos de obras com a Administração Pública.

.....(NR)

Art. 81-A. As pessoas jurídicas poderão fazer doações ou contribuições estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais.

§ 1º As doações e contribuições de que tratam este artigo ficam limitadas a vinte por cento do limite do teto de gastos de campanha estipulado para cada candidato ou partido político.

§ 2º Caso a doação ou a contribuição ultrapasse o limite preestabelecido no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica fica sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedida.

§ 3º A pessoa jurídica que exceder o limite fixado no caput estará sujeita a proibições de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de três a cinco anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Revogam-se os arts. 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de se ressaltar que as campanhas eleitorais exigem considerável gasto de recursos financeiros, principalmente no Brasil, por diversas razões, das quais se destaca a larga extensão do território brasileiro que implica em esforço de investimentos para o alcance e conhecimento da população dos candidatos que concorrem o pleito.

No ano 2015 o Supremo Tribunal Federal após julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4650) declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiam as doações feitas por pessoas jurídicas limitadas a 2% do faturamento bruto da empresa, sob argumento de se tratar de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

circunstância que propiciava o abuso do poder econômico. Logo após essa decisão, o Congresso Nacional revogou esses artigos.

Nesse contexto, em 2017 a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, com intuito de resolver esse impasse e trazer subsídios que amparassem as eleições aprovaram o projeto de lei que criava o Fundo Eleitoral, sancionado pelo então presidente Michel Temer.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha, também conhecido como Fundo eleitoral, abastecido exclusivamente com recursos públicos, revela-se em instrumento inadequado para exercício da democracia, bem como em mecanismo que pode ser prejudicial à eficiência do serviço público.

Senão vejamos, o gasto público deve ter como foco primordial o atendimento às necessidades da população e o desenvolvimento de políticas públicas, que melhorem a economia, crie empregos, e, sobretudo direcione esforços para o cumprimento dos direitos fundamentais, como a saúde, educação, segurança e a previdência social.

Além do mais, importante salientar que embora os partidos políticos sejam ferramentas essenciais para o exercício da democracia, conforme dispõe o art. 3º da Constituição Federal, não fazem parte da estrutura do Estado. Nesse sentido, oportuno trazer à baila os argumentos apresentados pelo I. Ministro Gilmar Mendes no voto apresentado no escopo do processo da ADI 4650 que declarou a inconstitucionalidade da doação feita por pessoa jurídica:

Isso ocorre porque, apesar da essencialidade dos partidos políticos para a vida democrática nesses países, eles não devem se confundir com o próprio Estado. Antes, os partidos devem estar conectados com a sociedade civil, ou com parte significativa dela, de modo a angariar apoios e representar efetivamente correntes de opinião existentes no seio dessas sociedades. Assim, pode-se dizer que os partidos devem situar-se entre o Estado e a sociedade, representando a vontade desta na formação da vontade daquele.

Por essa razão, teóricos dos partidos políticos afastam qualquer tipo de assimilação dos partidos pelas estruturas do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estado – algo típico dos piores regimes autoritários vivenciados no curso do século passado – e, assim, rejeitam teses que conduzam a um sistema de financiamento de partidos e campanhas exclusivamente público.

É essencial que os partidos logrem auferir recursos de seus apoiadores na sociedade civil, demonstrando o liame necessário a uma existência não meramente formal, mas real, como força representativa de setores sociais.

(...)

Todavia, conforme visto, o sistema precisa evitar que os partidos confundam-se com o próprio Estado (ou que o partido confunda-se com o Estado), pois esta prática revelou-se a mais perversa no curso da história recente, gerando regimes autoritários, à esquerda e à direita, dos mais violentos que a humanidade já teve notícia.

Por essa razão, faz-se imprescindível que os partidos políticos logrem auferir recursos privados, por via de doações, seja de pessoas naturais, seja de pessoas jurídicas, entre aquelas cujas contribuições não estejam vedadas pelo ordenamento jurídico.

(ADI 4650, voto em separado Ministro Gilmar Mendes, p. 21)

Ademais, tanto o candidato como o partido que eventualmente conseguir arrecadar recursos do setor privado demonstrarão que representam parcela da sociedade, tendo em que vista que passarão a ser evidentemente apoiados em seus pleitos eleitorais e essa é exatamente a função daquele que ocupará o cargo eletivo, representar a população, a coletividade e não interesse próprio.

Nessa perspectiva, com objetivo de não somente resguardar os recursos públicos, mas também oportunizar que esses sejam direcionados para a saúde, educação e segurança, de modo assegurar a efetividade da prestação do serviço público é que se propõe a presente proposta legislativa.

O projeto de lei apresentado tem por objetivo extinguir o fundo eleitoral a partir da revogação expressa dos artigos que lhe deram origem, bem como possibilitar que a contribuição seja feita por pessoas jurídicas, desde que observados alguns requisitos suficientes a trazer moralidade e equilíbrio para as campanhas eleitorais.

Nesse sentido, propõe-se a restrição das contribuições em até 20 % do limite fixado para o teto de gastos de campanha estipulado para cada candidato, bem como para cada partido político e ainda veda-se a doação por

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pessoa jurídica que mantenha contrato de obras ou de uso de bem público com a Administração Pública.

Por fim, estipula sanções às pessoas jurídicas na hipótese de descumprimento do limite predeterminado, quais sejam, o pagamento de multa de cinco a dez vezes o valor excedente e a proibição de celebrar contratos com o poder público pelo período de três a cinco anos, não afastando, contudo, a aplicação de outras punições cabíveis.

Do exposto, demonstrada a importância da presente matéria, sobretudo quanto à aplicação dos recursos públicos para as atividades essenciais do Estado, rogo pelo apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das sessões, de dezembro de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER
PSDB/RS